



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 67, DE 2026

“Altera e acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei nº 67/2026, que institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos em vias e logradouros públicos do Município de Dourados/MS, para disciplinar áreas especiais de estacionamento, regras de funcionamento, obrigações da concessionária, prestação de contas, fiscalização e campanhas educativas.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS, Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, aprova a seguinte Emenda:

Art. 1º Ficam acrescentados novos artigos após o Art. 5º do Projeto de Lei nº 67/2026, com a seguinte redação:

“Art. __. O sistema de estacionamento rotativo será instalado em áreas especiais que serão identificadas com sinalização específica, para ocupação pelos veículos automotores de passageiros e de carga, por tempo determinado e mediante pagamento da tarifa estabelecida.

§1º As áreas do sistema de estacionamento rotativo serão definidas pelo Executivo Municipal, e poderão ser ampliadas ou restringidas, em razão da atualização dos estudos técnicos que derem origem à sua fixação.

§2º O quantitativo de vagas disposto no §1º deste artigo respeitará os limites legais estabelecidos para estacionamentos especiais de idosos, pessoas com mobilidade reduzida e pessoas com deficiência, estabelecidos em legislação federal.

Fone: (67) 3410-0100

Av. Marcelino Pires, 3600, Jardim Paulista - DOURADOS/MS – CEP: 79830-150

www.camaradourados.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§3º As áreas do sistema rotativo de estacionamento serão instituídas concomitantemente e sem prejuízo das demais áreas de estacionamentos específicos, tais como as áreas situadas em frente a hospitais, farmácias e outros locais considerados estratégicos que necessitem de parada de emergência, e os estacionamentos destinados a veículos de aluguel, táxi, operação de carga e descarga, ambulâncias, viaturas policiais, dentre outros devidamente sinalizados na forma da legislação de trânsito.”

“Art. __. Serão instituídas, dentro da área de abrangência do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos, áreas para estacionamento de curta duração, sem o pagamento do preço público, que serão definidas e regulamentadas por Decreto, respeitando o prazo máximo de ocupação de 15 (quinze) minutos.”

Art. 2º Fica acrescido novo artigo após o Art. 8º do Projeto de Lei nº 67/2026, com a seguinte redação:

“Art. __. O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições previstas na Lei Federal nº 8.987/1995, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I – o objeto, a área e o prazo da concessão;

II – as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição das receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;

III – as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo mecanismos de preservação do equilíbrio econômico-financeiro;

IV – a forma e periodicidade do pagamento do ônus ao Poder Público;

V – a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;

VI – critérios e mecanismos de revisão do preço cobrado dos usuários e do ônus a ser pago;

VII – os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público concedente;

VIII – os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária em manter os usuários permanentemente informados acerca do funcionamento do sistema;

IX – a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito;

Fone: (67) 3410-0100

Av. Marcelino Pires, 3600, Jardim Paulista - DOURADOS/MS – CEP: 79830-150

www.camaradourados.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

X – as penalidades aplicáveis à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais;

XI – as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;

XII – as hipóteses e critérios para cálculo e pagamento de indenizações devidas à concessionária;

XIII – as condições de prorrogação da concessão;

XIV – o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e realização das obras necessárias;

XV – o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências;

XVI – a obrigação da concessionária em implantar o estacionamento rotativo na área de expansão definida em decreto do Executivo em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a critério da Administração.

Parágrafo único. A concessionária deverá oferecer garantia do fiel cumprimento das obrigações assumidas, inclusive quanto ao fornecimento, instalação, funcionamento e manutenção dos equipamentos vinculados à concessão.”

Art. 3º Fica alterado o parágrafo único do Art. 9º do Projeto de Lei nº 67/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A concessionária deverá prestar contas da receita e despesa à Agência Municipal de Transportes e Trânsito de Dourados, mensalmente, bem como destinar obrigatoriamente 10% (dez por cento) do valor bruto arrecadado ao Fundo Municipal de Transporte e Trânsito – FUNTRAN, instituído pela Lei Municipal nº 3.478/2011.”

Art. 4º Ficam acrescentados novos artigos após o Art. 9º do Projeto de Lei nº 67/2026, com a seguinte redação:

“Art. __. A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como realizar todas as obras, inclusive sinalização viária, necessárias à operação da concessão.”

“Art. __. A outorga da concessão de que trata esta Lei não implicará, em nenhuma hipótese, transferência da atividade de fiscalização do cumprimento da legislação de

Fone: (67) 3410-0100

Av. Marcelino Pires, 3600, Jardim Paulista - DOURADOS/MS – CEP: 79830-150

www.camaradourados.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, na forma da lei.”

Art. 5º Fica acrescido novo artigo após o Art. 13 do Projeto de Lei nº 67/2026, com a seguinte redação:

“Art. __. Os dias, horários de funcionamento e o tempo máximo de estacionamento no perímetro do Estacionamento Rotativo Pago serão definidos pelo Executivo Municipal, tendo como base estudos técnicos que considerem a ocupação e rotatividade dos locais.

§1º Poderão ser definidos tempo máximo de permanência e política tarifária diferenciada em determinados locais, em razão da racionalização e melhor utilização das vagas de estacionamento.

§2º Em épocas especiais ou datas comemorativas, os horários e tempo máximos de ocupação poderão ser alterados temporariamente.”

Art. 6º Fica acrescido novo artigo após o Art. 17 do Projeto de Lei nº 67/2026, com a seguinte redação:

“Art. __. A exigência de preço para estacionamento de veículos não acarretará ao Município ou à concessionária do serviço a obrigação de guardá-los ou vigiá-los, nem responsabilidade por acidentes, roubos, furtos ou danos de qualquer espécie que estes ou seus usuários vierem a sofrer.”

Art. 7º Fica acrescido novo artigo após o Art. 19 do Projeto de Lei nº 67/2026, com a seguinte redação:

“Art. __. As motocicletas (motos e similares) terão estacionamento privativo e gratuito em locais previamente estabelecidos, vedado o seu estacionamento fora das áreas específicas ou em vagas destinadas ao estacionamento rotativo.”

Art. 8º Fica acrescido novo artigo após o Art. 23 do Projeto de Lei nº 67/2026, com a seguinte redação:

Fone: (67) 3410-0100

Av. Marcelino Pires, 3600, Jardim Paulista - DOURADOS/MS – CEP: 79830-150

www.camaradourados.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

“Art. __. Após a regulamentação da presente Lei, deverá ser promovida, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, campanha de educação no trânsito destinada à população, com o objetivo de prestar informações necessárias acerca do funcionamento do estacionamento regulamentado e suas implicações no trânsito municipal.”

Plenário Weimar Gonçalves Torres, 18 de Maio de 2026.

VEREADOR FRANKLIN
PT

Fone: (67) 3410-0100

Av. Marcelino Pires, 3600, Jardim Paulista - DOURADOS/MS – CEP: 79830-150

www.camaradourados.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 67/2026 tem por finalidade aperfeiçoar a regulamentação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago no Município de Dourados/MS, garantindo maior segurança jurídica, eficiência administrativa, transparência na gestão da concessão e proteção aos usuários do sistema.

As alterações propostas buscam complementar o texto original mediante a inclusão de dispositivos que disciplinam de forma mais detalhada aspectos operacionais do estacionamento rotativo, especialmente no que se refere à delimitação das áreas de estacionamento, definição de vagas especiais, regras de funcionamento, fiscalização, obrigações da concessionária, prestação de contas, campanhas educativas e proteção do interesse público.

A previsão de áreas de curta duração sem cobrança de tarifa visa assegurar maior dinamismo ao comércio local e facilitar o acesso rápido da população a estabelecimentos essenciais, enquanto a regulamentação específica para motocicletas contribui para a organização urbana e racionalização do espaço público.

Além disso, a emenda fortalece os mecanismos de controle e fiscalização da concessão ao estabelecer obrigações expressas de prestação de contas e manutenção integral da infraestrutura do sistema pela concessionária, sem ônus ao Município, garantindo maior transparência na arrecadação e melhor qualidade na prestação do serviço público.

A proposta também preserva a competência exclusiva dos agentes públicos na fiscalização de trânsito, evitando qualquer interpretação que implique delegação indevida do poder de polícia administrativa à concessionária.

Importante destacar que as medidas ora apresentadas encontram respaldo em legislações já adotadas em outros municípios brasileiros, servindo como referência normativa para a modernização e aperfeiçoamento da política de estacionamento rotativo.

Nesse sentido, a Lei Ordinária nº 3.509/2022, do Município de Braço do Norte, regulamenta o sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos e autoriza a

Fone: (67) 3410-0100

Av. Marcelino Pires, 3600, Jardim Paulista - DOURADOS/MS – CEP: 79830-150

www.camaradourados.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

concessão do serviço público, estabelecendo regras relativas à operação do sistema, fiscalização, arrecadação e deveres da concessionária.

Da mesma forma, a Lei nº 1.156, de 07 de novembro de 2013, do Município de Nova Andradina, dispõe sobre a criação e implantação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos Automotores em vias e logradouros públicos – Zona Azul, disciplinando aspectos relacionados à organização urbana, mobilidade e utilização racional das vagas públicas.

Portanto, a presente emenda visa assegurar que a futura implantação do sistema em Dourados ocorra com maior equilíbrio entre eficiência operacional, interesse público, transparência administrativa, organização do trânsito urbano e proteção aos usuários, em consonância com experiências já consolidadas em outros municípios brasileiros.

Diante do exposto, submetemos a presente Emenda à apreciação dos Nobres Vereadores, contando com o apoio para sua aprovação.

Fone: (67) 3410-0100

Av. Marcelino Pires, 3600, Jardim Paulista - DOURADOS/MS – CEP: 79830-150

www.camaradourados.ms.gov.br